

PROJETO DE LEI N°....., DE 2003

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 148.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;
.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 148.
§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa:
I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;
II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
III – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte e quatro) horas;
IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais.”
§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa:
I – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;
.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 148-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Seqüestro em meios de transporte coletivo
Art. 148-A. Privar a liberdade de integrante da tripulação ou de passageiro, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:
I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;
II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;
III – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.
§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao § 1º, 2º e 3º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 159.
§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa:
I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;
II – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte e quatro) horas;
III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;
IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
V – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;
§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.
I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;
II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;
III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;
IV – se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 159-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo
Art. 159-A. Privar a liberdade de integrante da tripulação ou passageiro, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”. (NR)

Art. 6º Acrescente-se o art. 159-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 159-B. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constrangendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, forçá-lo a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se a privação da liberdade for superior a 6 (seis) horas.” NR

Art. 7º Acrescente-se o art. 7º-A à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Nos crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro quando o representante da vítima consentir na escuta das conversações telefônicas ou na obtenção de informações e dados que versem sobre a utilização de aparelhos de telefonia, inclusive móvel, de uso da vítima,

a autoridade policial, mantido o sigilo das diligências, poderá realizar a escuta telefônica, desde que o atraso possa, comprovadamente, derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º Observada a regra do *caput* deste artigo, mediante autorização escrita do representante da vítima, a autoridade policial poderá requisitar às instituições bancárias todas as informações ocorridas na movimentação de suas contas durante o período em que a vítima estiver privada da sua liberdade, as quais deverão ser prestadas em tempo real.

§ 2º Nos casos arrolados no *caput*, a autoridade policial comunicará ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, a realização da escuta, e o recebimento das informações sobre as movimentações bancárias relativas à vítima, e este, na hipótese de escuta, ouvido o Ministério Público, poderá convalidá-la ou não, no prazo de 3 (três) dias, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 3º Os resultados da escuta telefônica não convalidados pelo juiz deverão ser desentranhados e não poderão servir como prova". (NR)

Art. 8º Altere-se o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, ou sigilo de escuta telefônica previsto no art. 7º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Quando o crime previsto neste artigo for cometido nas condições previstas no Inciso II do art. 9 do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, a competência para o processo e o julgamento será da justiça militar” (NR)

Art. 9º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A pena pelos crimes previstos neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos neste artigo não poderá apelar sem se recolher à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes.” (NR)

Art. 10. Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25

de julho de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 1º.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes tipificados no Decreto-lei n 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no caput e no parágrafo anterior deste artigo, quando praticados nas mesmas circunstâncias”. (AC)

Art. 11. Acresentem-se os incisos VIII, IX e X ao art. 2º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 2º

VIII – seqüestro em meio de transporte coletivo;

IX – extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo;

X – extorsão mediante privação da liberdade.” (NR)

Art. 12. Acresente-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, será decretada a prisão preventiva.” (NR)

Art. 13. Dê-se ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas ou qualquer concessionária de serviço público, bem como dados que versem sobre a utilização de aparelhos de telefonia, inclusive móvel, para instruir procedimentos ou processo em que oficie, que deverão ser fornecidos imediatamente por escrito ou, se necessário, verbalmente, após o recebimento da requisição;

..... (NR)

Art. 14. Dê-se ao art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 15. Acrescente-se o art. 330-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 330-A. Desobedecer, impedir ou embaraçar o cumprimento de requisição sobre informações, documentos, dados fiscais, bancários e telefônicos, determinados por comissão parlamentar de inquérito, autoridade judiciária, representante do Ministério Público ou autoridade policial, no exercício de suas funções:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. No caso de o agente ser funcionário público, o juiz, atendendo à culpabilidade, poderá na sentença condenatória determinar a perda do cargo ou função pública.” (NR)

Art. 16. Acrescente-se § 3º ao art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

§ 3º O agente que praticar o crime em concurso com menor penalmente inimputável terá a pena correspondente à infração penal cometida acrescida de dois terços, observada a regra do art. 75 deste Código”. (AC)

Art. 17. Acrescente-se § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 75

.....

§ 3º O limite máximo estabelecido neste artigo não se aplica para fins de cálculo de quaisquer benefícios da fase de execução, os quais tomarão por base a pena total resultante da unificação.” (NR)

Art. 18. Dê-se ao parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 71

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

Art. 19. A divulgação dos crimes de seqüestro, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante privação de liberdade, por meios de informação

e divulgação, pode ser suspensa por decisão judicial, a pedido da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público quando considerada nociva à investigação.

Art. 20. A infringência ao disposto no art. 20 sujeita o órgão de informação e divulgação à multa diária de 50.000 UFIRs.

Art. 21. Havendo indícios da autoria e prova do crime de extorsão mediante seqüestro, o juiz, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão, a indisponibilidade ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do agente, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ou dos arts. 170 a 226 do Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará imediatamente a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, postos em indisponibilidade ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

§ 5º O juiz fixará valor ou percentual dos rendimentos relativos aos bens do agente, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, postos em indisponibilidade que serão destinados à subsistência destes.

Art. 22. Quando as circunstâncias aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos, colocados em indisponibilidade ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 23. O administrador dos bens:

I – fará jus a uma remuneração fixada pelo juiz, nunca superior a 10% (dez por cento) do montante, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos, postos em indisponibilidade ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público que requererá o que entender cabível.

Art. 24. No crime de extorsão mediante seqüestro, os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial ou inquérito policial militar serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo, ouvido o Ministério Público.

Art. 25. Acrescente-se ao art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, o prazo de prescrição será de 30 (trinta) anos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem tipificar certas condutas que a sociedade já não suporta mais. É moralmente inaceitável se verificar que o autor do crime de seqüestro ou extorsão é solto devido a ausência de certos requisitos legais, de caráter meramente formais.

Também é inaceitável, face ao sentimento de impunidade que gera, de que o crime compensa, as pequenas penas aos criminosos.

Apresentamos, assim, punição mais severa para crimes violentos, atendendo o reclamo da sociedade e, igualmente, de inúmeros operadores do direito que lidam com o tema. Oportuna a lembrança de que as propostas aqui dispostas foram fundamentadas em estudos de vários juristas, especialistas da matéria, e também nas experiências de inúmeras autoridades policiais, civis e militares.

Acreditamos que com a aprovação deste projeto estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa da sociedade, esperando que os colegas parlamentares possam aperfeiçoar e aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões em, 17 de fevereiro de 2003.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB-DF**